



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010018-43.2020.5.15.0000  
**CORRIGENTE: LUIS FELIPE CUNHA CAMPOS**  
**CORRIGIDO: ERIKA SALOMAO AROS ROSA**

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0010018-43.2020.5.15.0000 CorPar

**CORRIGENTE: BB-3 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**CORRIGENDA: Sra. ERIKA SALOMAO AROS ROSA - Oficial de Justiça da VT de Indaiatuba**

**CORREIÇÃO PARCIAL. ATO PRATICADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.**

A intervenção correccional no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região destina-se ao saneamento de erros, abusos ou omissões praticados por Juízes de primeiro grau. Em tendo sido o ato qualificado como tumultuário praticado por Oficial de Justiça, sem que tenha havido pronunciamento judicial sobre seu conteúdo, é manifestamente incabível a sua cassação pela via censória, o que autoriza o indeferimento liminar do pedido de Correição Parcial, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por BB-3 Comércio de Alimentos, em face de ato praticado pela Sra. Érika Salomão Aros Rosa, lotada na Vara do Trabalho de Indaiatuba, quando do cumprimento de diligência determinada no processo nº 1001173-61.2018.5.02.0024, em curso perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 21/10/2020, ao consultar os autos eletrônicos em referência, deparou-se com certidão da lavra da Sra. Oficial de Justiça, pela qual a servidora dava conta que havia contactado o patrono da Corrigente com o intuito de ultimar intimação a seu cliente relativamente a cálculos de liquidação apresentados no processo.

Destaca que o aludido documento continha ainda menção a pesquisa efetuada pela Servidora em dados fiscais e pessoais de natureza sigilosa, sem que tenha havido prévia autorização para tanto por qualquer autoridade judicial, cujo conteúdo poderia fazer crer que terceiros estranhos à relação processual poderiam ser eventualmente responsabilizados pelos créditos trabalhistas perseguidos no processo trabalhista em referência.

Sustenta que o contexto descrito revela ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em decorrência dos vícios praticados, além de ensejar arguição de nulidade processual.

Pleiteia, ao final: *“1 -Seja apurada a conduta da Oficial de Justiça ERIKA SALOMÃO AROS ROSA, intimando-a, além de intimar o juízo deprecado (Vara do Trabalho de Indaiatuba) para que prestem informações no prazo legal; 2 - Após, se for constatado o vício e extrapolação de conduta, requer se digne a determinar seja DESENTRANHADA TAL CERTIDÃO DOS AUTOS, a qual traz informação inverossímil e que pode prejudicar até mesmo terceiros; 3 – Por fim, caso entenda esse Douto Corregedor pela má conduta, requer se digne a aplicar a penalidade compatível com a narrativa, na forma da Lei nº 8.112/90, nos artigos 127 e seguintes”*

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

**DECIDO:**

Inicialmente, cabe ressaltar que, à luz do que dispõe o artigo 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em face dos preceitos contidos nos artigos 35, 36 e 37 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, voltada ao saneamento de erros procedimentais, omissões e abusos praticados por Magistrados que atuem no primeiro grau da jurisdição.

O ato inquinado de tumultuário pela Corrigente, no caso concreto, foi praticado por auxiliar da justiça e como tal não se submete à excepcionalíssima intervenção correcional, sobretudo quando, como no caso vertente, não houve pronunciamento do Magistrado da causa acerca de seu conteúdo.

Não há que se falar, assim, na deflagração de tumulto processual, uma vez que não houve ato praticado por qualquer autoridade que tenha conduzido o processo a cenário que ensejasse valoração censória, mormente quando se considera que o processo de origem tramita perante outro Tribunal. A discussão alusiva à necessidade de sua cassação, desta forma, deverá ser eventualmente travada perante o MMo. Juízo Competente e por meios alheios à seara correcional desta Corte.

Nessa perspectiva, e com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido de Correição Parcial apresentado, visto que manifestamente incabível.

Remeta-se cópia desta decisão, via malote digital, ao Juízo da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**